

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

A174

Acesso à justiça e formas de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ronan Ramos Júnior, João Sergio dos Santos Soares Pereira e Angélica Cerdotes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

O ATRASO DA JUSTIÇA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA GERAL ENTRE A EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

THE BRAZILIAN JUSTICE DELAY: GENERAL COMPARATIVE ANALYSIS ABOUT THE EFFICIENCY OF THE JUDICIARY IN BRAZIL AND IN OTHER COUNTRIES

Eduarda Massud Camargos ¹

Resumo

O presente trabalho visa apresentar reflexões acerca da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, com base na eficiência dessa instituição no Brasil e em outros países. Após estudos, reconhece-se que há um o atraso da justiça nacional no quesito eficiência, em comparação com a estrangeira, principalmente dos Estados Unidos e da Europa, gerado pelo processo de judicialização em massa e por uma estrutura sistemática desorganizada no Brasil, que não atende à população da forma como deveria. Diante disso, vislumbra-se aliviar o congestionamento judicial com mudanças estruturais e tecnológicas para modernizar o sistema e alcançar padrões de eficiência comparáveis a outros países.

Palavras-chave: Atraso judicial, Combate à morosidade, Eficiência do judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to reflect about the sluggishness in the brazilian judiciary, on the basis of efficiency of this institution in Brazil and in other countries. After studies, is understood that there's an efficiency delay in the national justice when compared to foreign ones, particulaly the american and the european, that's caused by a huge judicialization process and a disorganized structure, that doesn't provide to the population in the way it should. From this, it's important to relieve the judicial congestion by making structural and technological changes to modernize the system and achieve the efficiency standards of other countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial delay, Fighting the sluggishness, Judiciary efficiency

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O poder judiciário está presente na maioria dos sistemas de governo mundiais, sendo de grande importância, já que garante a aplicação da lei de forma justa e resolve os conflitos entre os cidadãos. Por isso, é necessário que ele possua um nível alto de eficiência para melhor atender aos interesses da população, porque “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.” (Barbosa, 1921). Porém, infelizmente, esse poder no Estado Brasileiro ainda é um sistema moroso, contando com uma estrutura lenta que não soluciona todas as demandas jurídicas no ritmo que deveria, diferente do cenário encontrado em outros países, como os Estados Unidos e os europeus, onde o judiciário é um órgão bem menos burocratizado. Dessa forma, a justiça tardia se torna o maior problema do judiciário brasileiro ao gerar consequências que prejudicam seriamente o povo e suas necessidades, ao dificultar o acesso ao direito e à justiça, que deveriam ser garantidos com afinco pelo órgão judicial.

No que diz respeito à Lei, vê-se que a própria Constituição Federal está preocupada em acabar com a morosidade, já que em seu artigo 5º, no inciso LXXVIII, ela prevê o dever de observância ao “Princípio da razoável duração do processo”, que busca assegurar uma maior agilidade para tratar de processos judiciais, estabelecendo um tempo de resolução satisfatório para as partes. Nesse sentido, é evidente que há um objetivo legal que promove avanços no combate à justiça tardia, entretanto, ainda falta muito para que os tribunais do Brasil atinjam efetivamente o alto nível de eficácia que deveriam ter. Isso pode ser evidenciado na pesquisa “Rule of law index 2023”, em que países como a Dinamarca e a Noruega, possuem altas pontuações, de, respectivamente, 0,93 e 0,90 (sendo que a maior pontuação é 1) no critério 7.6 que mede a efetividade e a pontualidade da aplicação prática das decisões e julgamentos da justiça civil, enquanto o Brasil obteve uma graduação de apenas 0,33 no mesmo quesito.

É relevante destacar que há uma dificuldade de conciliar justiça e celeridade no poder judiciário brasileiro, que se dá pelo conflito aparente entre os objetivos do órgão de ponderar adequadamente e de executar decisões com eficiência, que para a instituição, são antagônicos, mas “o judiciário não pode ser nem precipitado, nem lerdo. O tempo se vinga das coisas feitas sem a colaboração dele, então, é preciso evitar a precipitação sem cair na lerdeza”, conforme Ayres Britto (Lessa, 2024). Com isso, nota-se que não adianta somente haver uma justiça veloz, que resolva muitos casos em pouco tempo, se suas decisões não forem pautadas em argumentos sólidos e válidos que permitam julgamentos com a menor precipitação e a maior segurança possíveis e, também não serve uma justiça segura e bem argumentada se demorar muito para ser executada, podendo assim, o processo e suas exigências, perderem o valor (Ponciano, 2024).

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. CULTURA DE LITIGÂNCIA

Segundo os dados do “Relatório Justiça em Números 2023” feito pelo CNJ, o ano de 2022 acabou com 81,4 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário. Isso significa que, em média, a cada mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022. Em contraste, as cortes americanas receberam cerca de 892.605 processos ajuizados no mesmo ano, somados os casos de todos os tipos de tribunais relatados (U.S. Courts, 2022). Esses números comprovam que, mesmo que os Estados Unidos possuam uma população de 118 milhões de pessoas a mais que o Brasil, a quantidade de processos ajuizados nos tribunais brasileiros é bem maior do que a dos americanos. Isso se deve ao costume brasileiro, já enraizado na sociedade, de buscar solucionar conflitos por meio de processos judiciais, de forma a terceirizar regularmente as tomadas de decisões ao juiz, que é, na grande maioria das vezes, o primeiro e único agente considerado para realizar essa função (Lima, 2021). Em suma, essa tradição de recorrer aos tribunais é chamada cultura de litigância e está presente de forma assídua no Brasil, o que torna mais difícil a solução de problemas por meio de acordos entre as partes envolvidas no caso e contribui para a ineficiência do sistema, sobrecarregando-o.

Dessa maneira, a cultura de litigância, também chamada de judicialização, revela a disparidade existente entre os funcionários do judiciário brasileiro e dos outros países, uma vez que os há uma falta de magistrados e servidores em atuação no Brasil e são eles que julgam os processos, atrasando cada vez mais a resolução de todas as demandas da população. Assim, essa desigualdade é atestada pelo “Relatório Justiça em Números 2023” divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, em que o Poder Judiciário brasileiro possui uma relação de 8,4 magistrados(as) por cem mil habitantes, enquanto na Europa esse dado é de 18,3, correspondendo a mais que o dobro de juízes (as) do Brasil. Com isso, é possível evidenciar que mesmo sendo uma classe menos numerosa em termos quantitativos de pessoal, os membros do judiciário brasileiro recebem uma quantidade muito maior de casos novos por ano do que os europeus, o que ajuda a explicar o melhor funcionamento dos tribunais estrangeiros quando comparados aos nacionais.

Nesse sentido, vê-se que há um excesso de demanda jurídica brasileira, diferente de outros países, provocado pela judicialização, a qual, acaba travando o sistema e não o deixa trabalhar com celeridade. Esse congestionamento judicial ocorre, principalmente, pelo fato de o Brasil não possuir uma estrutura de precedentes tão desenvolvida como os EUA, que adota o sistema “common law”, e, por isso, muitos casos semelhantes e não tão complexos, como disputas trabalhistas, pagamento de impostos e processos de execução fiscal, que, na maioria das vezes, possuem as mesmas exigências de casos anteriores do mesmo modelo, são alguns dos tipos mais frequentes de processos que chegam aos tribunais e poderiam ser resolvidos em outras instituições, mas ao serem levados a julgamento, gastam tempo e recursos consideráveis da estrutura judicial realizando uma sentença diferente para cada situação específica.

O congestionamento do judiciário por demandas repetitivas feitas, principalmente, por empresas e trabalhadores, foi evidenciado na reportagem “Por que a justiça brasileira é lenta?”:

Ou seja, governos, bancos, companhias telefônicas e INSS respondem por boa parte das ações judiciais em andamento no Brasil e congestionam a Justiça com demandas repetitivas, que poderiam ser solucionadas pelas Agências Reguladoras ou pela Administração Pública [...], opina José Luiz.” (Por que..., 2017).

É evidente que uma das funções judiciais é decidir dissidências, porém esse mecanismo jurídico, justamente por ser mais complexo e burocrático, deve ser usado com bom senso pelos cidadãos, sendo ativado em situações realmente necessárias e mais complicadas, uma vez que há meios alternativos de resolução de conflitos que são igualmente justos e legítimos, mas bem menos morosos. Diante disso, as câmaras de arbitragem e mediação possuem pontos muito positivos que deveriam ser considerados por mais cidadãos brasileiros. São eles: a não possibilidade de recorrer as sentenças, de forma a acabar o caso quando a decisão for proferida; os processos não são públicos, preservando a imagem das empresas; os árbitros não precisam necessariamente ser da área do Direito, sendo escolhidos pelas partes envolvidas, mas suas sentenças tendo a mesma validade daquelas dadas pelos juízes, o que dá maior relevância à identidade e vontade dos indivíduos; e a resolução costuma ser bem mais rápida do que a dos tribunais, levando à conciliação sem tanta burocracia (Por que..., 2017). Contudo, mesmo com esses grandes atrativos, o que se vê na realidade brasileira é o desafio da Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996), que está em vigor há quase 30 anos, de se popularizar, já que na Europa, cerca de 300.000 processos de disputa elegíveis entre consumidores e empresas são analisados por meios alternativos de resolução de conflitos (Thierry, 2024), enquanto no Brasil, apenas 27% das 155 corporações ouvidas fazem com frequência previsão de foro arbitral via termo compromissório em seus contratos (Gandini, 2023).

3. CENÁRIO DA (IN) EFICIÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

“A eficiência significa o máximo de resultado com o menor esforço possível. Isso não significa que a resposta ao jurisdicionado tenha que ser imediata, mas a decisão não pode demorar vários anos, tem que haver uma duração razoável do processo” (Freitas; Magalhães, 2023). Porém, a realidade brasileira se demonstra contrária a esse conceito, visto que a grande maioria da população se encontra insatisfeita com a lentidão do judiciário, evidenciado pela enorme quantidade de pessoas que levaram suas demandas à justiça, mas não receberam o que lhes era devido ou estão aguardando para receber há muitos anos:

Após ajuizada a ação perante o Poder Judiciário, é comum que ela demore muitos anos até que se obtenha a satisfação do direito. Não há uma otimização da prestação jurisdicional (Freitas; Magalhães, 2023).

Desse modo, o acesso à justiça, que é um direito previsto na Constituição e deveria ser garantido igualmente para todos, se vê dificultado, privando o povo de usufruir e gozar das garantias que deveriam, em tese, ser dadas pelos processos judiciais, o que faz com que haja um crescente descontentamento e descrença no judiciário do país. Um exemplo verídico em que ocorreu um atraso significativo na execução das sentenças do Poder Judiciário foi durante o processo de reparação das vítimas afetadas pelo rompimento da barragem de Mariana:

Passados 60 meses da tragédia, ele afirma que ainda não foi indenizado porque, [...] os valores estão sendo discutidos. De acordo com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), de 925 núcleos familiares cadastrados em Mariana, até outubro, apenas 345 haviam recebido indenizações finais (Freitas, 2020).

Diante deste cenário, ao comparar a estrutura jurídica brasileira e estrangeira, constata-se que um dos problemas geradores dessa enorme morosidade judicial no Brasil é o exagero na possibilidade de recursos, que desordena o sistema. Desse modo, a partir do “Relatório Justiça em Números 2023” divulgado pelo CNJ, é possível atestar que somente em 2022 foram reativados 1,4 milhão de processos, havendo um aumento do estoque (1,8 milhão) maior do que a simples diferença entre o que ingressou (31,5 milhões) e o que foi baixado (30,3 milhões), em oposição aos EUA, onde o percentual de processos ajuizados no Tribunal Recursal caiu de 41,83% para 39,98%, no ano de 2023 (Supreme Court of the United States, 2023). Essa diferença se legitima no fato de o trânsito em julgado só ocorrer, na maior parte das vezes, após a sentença do Supremo Tribunal Federal, que acontece após um longo tempo de atividade dos processos, que é diferente do que acontece no resto do mundo, onde, na maioria dos países já

ocorre a execução logo após o julgamento em 1º grau (Por que..., 2017). Por isso, essa grande quantidade de recursos atrasa cada vez mais as decisões finais, retirando certo poder dos juízes de graus inferiores e gerando insegurança jurídica, já que as decisões judiciais podem ser constantemente contrariadas e contestadas, de forma a favorecer os réus, que podem disfrutar de mais tempo sem pagar o que devem, e prejudicar as vítimas, que passam longos períodos sem receber o que lhes é devido, como ocorreu na catástrofe de Mariana. Segundo Sidnei Beneti, ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça:

Estamos em plena era da provisoriedade das decisões judiciais, com excesso de liminares, cautelares, habeas corpus e mandados de segurança contra decisões judiciais e recursos internos contra o que acabou de ser decidido. Quando eu era Ministro do STJ, cheguei a receber de 80 a 100 processos novos por dia. [...] O Brasil não possui mecanismos eficientes de aglutinação de processos semelhantes, como ocorre com a ‘class action’ anglo-americana”. [...] “Recursos como os embargos de declaração e os internos, que vão contra cada decisão dada no decorrer do processo, podem criar intermináveis questionamentos que não influem na questão central e só atrasam a decisão final (Por que..., 2017).

Nesse sentido, destaca-se que a estrutura organizacional do Poder Judiciário brasileiro não contribui para atender às demandas populares no tempo devido, já que, conforme o ministro do STF, Roberto Barroso, em 2023, “o tempo médio de duração de um processo no Brasil, na Justiça Estadual e Federal, é de cinco anos e meio [...] Precisamos ser capazes de transformar essa realidade” (Mendes, 2023). Diante disso, vê-se que mesmo com os obstáculos relatados, alguns avanços já foram feitos nesse setor, como a adoção de modernizações tecnológicas e digitalização provenientes de programas como o “Juízo 100% Digital” e o “Justiça 4.0”. Tais medidas permitem a prática de atos processuais remotamente, sem necessitar do comparecimento aos fóruns, o que economiza muito o tempo de deslocamento e reduz o atraso das sessões judiciais, além de qualificar das demandas ao converterem os serviços prestados presencialmente por outros órgãos do tribunal para a modalidade digital (CNJ, 2023), permitindo uma maior celeridade e organização na esfera jurídica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, é possível observar que a cultura de litigância é uma das causas do funcionamento inferior do Poder Judiciário brasileiro em comparação com o estrangeiro. Assim sendo, o costume recorrente dos cidadãos do Brasil de precisar recorrer à Justiça comum para resolver seus conflitos, que não é tão difundido em outros países, gera um enorme acúmulo de processos desnecessários e repetitivos nos tribunais, congestionando o órgão. Nesse sentido,

se somarmos a desmedida litigiosidade ao baixo número de magistrados e servidores nacionais, que é bem menor do que na Europa, torna-se impossível que a Justiça seja eficiente. Com isso, percebe-se a necessidade de incentivo ao uso da mediação e da arbitragem no Brasil, com o objetivo de aliviar a quantidade de casos recebidos pelos funcionários judiciais e, dessa forma, possibilitar que eles trabalhem com mais celeridade, priorizando os juízes para resolver as questões mais complicadas, como já é feito na Europa e nos Estados Unidos.

Assim, conclui-se, preliminarmente, que a justiça brasileira é tardia, o que se deriva de sua forma de organização estrutural, em que a possibilidade de recursos extrapola os limites aceitáveis e gera uma incerteza judiciária, uma vez que a decisão final e a execução do processo são constantemente adiadas. Desse modo, ao agregar todas as falhas do sistema jurídico brasileiro atestadas anteriormente nesse resumo expandido, não se é muito difícil entender e dar razão à população no que diz respeito ao seu descontentamento com o judiciário brasileiro que se encontra evidentemente atrasado em relação ao de outros Estados.

Portanto, é evidente que esse problema de eficiência da instituição jurídica brasileira já está sendo considerado pauta de resoluções e leis, além de ser objeto de preocupação das autoridades, que estão tentando desenvolver medidas e projetos de inovação tecnológica e reorganização da estrutura judicial. Dessa maneira, vê-se que os avanços já feitos acerca desse tema devem ser valorizados e reconhecidos, mostrando a intenção do Brasil de acompanhar as modernizações do mundo. Porém, ainda é preciso que muito seja feito para que se atinja o nível excelente de eficiência que é esperado e devido aos cidadãos brasileiros, de forma a alcançar os padrões de nações como a americana e as europeias, buscando, até mesmo, superá-las.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, R, **Oração aos Moços**, 1921

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 mai. 2024.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

EXAME. Por que a Justiça brasileira é lenta?. **Exame**, São Paulo, 27 dez. 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FREITAS Frederico Oliveira; MAGALHÃES Rodrigo Almeida. **A morosidade do poder judiciário e sua interferência nas relações contratuais**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 23 n. 3, set./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2023v23n3.e10707>. Acesso em 15 de maio de 2024.

FREITAS, Raquel. Tragédia de Mariana: 5 anos sem julgamento ou recuperação ambiental; 5 vidas contam os impactos no período. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 5 de novembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/05/tragedia-de-mariana-5-anos-sem-julgamento-ou-recuperacao-ambiental-5-vidas-contam-os-impactos-no-periodo.gh.html>. Acesso em: 15 mai. 2024.

GANDINI, Arthur. Apenas 27 grandes empresas usam arbitragem com frequência. **Consultor jurídico**, São Paulo, 8 de outubro de 2023. Publicado na 1ª edição do Anuário da Justiça Direito Empresarial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-08/apenas-27-grandes-empresas-usam-arbitragem-frequencia/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

LESSA, Henrique. Judiciário precisa ser mais eficiente, aponta Dino. **Correio Braziliense**, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/03/6813904-judiciario-precisa-ser-mais-eficiente-aponta-dino.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

LIMA, Eliza Perez dos Santos. Cultura de litigância: você sabe o que é? **Politize!**, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-de-litigancia/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

MENDES, Lucas. Maior preocupação é eficiência do Judiciário, diz Barroso. **CNN Brasil**, Brasília, 10 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/maior-preocupacao-e-eficiencia-do-judiciario-diz-barroso/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O controle da morosidade do Judiciário: eficiência só não basta**. Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Curitiba, jan. 2024. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>. Acesso em: 15 maio 2024.

Supreme Court of the United States. **2023 Year-End Report on the Federal Judiciary**. 31 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/publicinfo/year-end/2023year-endreport.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

THIERRY, Evroux Clement. **Alternative dispute resolution**. Think Thank European Parliament, 13 de março de 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2024\)757639](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2024)757639). Acesso em: 13 mai. 2024.

U.S. Courts. **Federal Judicial Caseload Statistics 2022**, 2022. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/statistics-reports/federal-judicial-caseload-statistics-2022>. Acesso em: 15 mai. 2024.

World Justice Project. **Rule of Law Index 2023**, 2023.